



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

Objeto: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2007

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Gestor: Élson da Cunha Lima Filho

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Edilton Silva do Nascimento (servidor); Carlos Antônio de Brito Silva (servidor); e Pedro Freire de Sousa Filho (denunciante)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE AREIA – EXERCÍCIO DE 2.007 – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 67/2011

RELATÓRIO

Os autos do **Processo TC 01891/08** correspondem à prestação de contas anual do município de **AREIA**, exercício de 2.007, de responsabilidade do Prefeito Excelentíssimo Senhor Élson da Cunha Lima Filho.

A DIAFI/DIAGM IV, com base na documentação apresentada e após realizar inspeção *in loco* no período de 14 a 18/06/2010, elaborou o relatório inicial de fls. 2326/2348, com as principais observações a seguir resumidas:

- As contas foram apresentadas no prazo legal;
- O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 677/08, que estimou a receita em R\$ 19.185.309,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 70% da despesa fixada;
- Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro dos limites legais e com fontes de recursos suficientes;
- A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 14.652.964,14, correspondente a 76,38% da previsão orçamentária;
- A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 14.816.188,91, equivalente a 77,23% da fixada no orçamento;
- O Balanço Orçamentário apresenta déficit de R\$ 163.224,77;
- O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 1.704.174,47 para o exercício subsequente, sendo R\$ 1.704.121,00 registrados em Bancos e Correspondentes e a diferença em Caixa;
- O Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro de R\$ 139.290,57;
- As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 962.841,05, correspondentes a 6,5% da Despesa Orçamentária Total, dos quais foram pagos no exercício R\$ 917.941,70, cuja apreciação foi procedida pela Segunda Câmara desta Corte, obtendo julgamento regular, conforme Acórdão AC2 TC 136/2010 (Processo TC 08592/09);
- Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 613, de 08 de setembro de 2004, sem registro de pagamento em excesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

- A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.117.894,69, representando 61,48% dos recursos do FUNDEB;
- A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 3.889.584,00, equivalente a 37,42% da receita de impostos e transferências;
- A despesa com saúde somou R\$ 1.890.407,15, correspondentes a 18,19% da receita de impostos e transferências;
- O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7,8% da receita tributária e transferida no exercício precedente;
- O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;

Por fim, enumerou como remanescentes as seguintes irregularidades:

Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:

- Desequilíbrio das contas públicas, no que diz respeito à gestão fiscal responsável, contrariando o art. 1º, da LRF (item 3);
- Gastos com pessoal, correspondendo a 60,65% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF (item 8.1.2);
- Gastos com pessoal, correspondendo a 57,06% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF (item 8.1.2);

Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Despesas sem licitação no montante de R\$ 206.557,96;
2. Omissão de registro de dívida contratada com a CAGEPA, no montante de R\$ 674.228,19;
3. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias com o INSS, no montante de R\$ 704.958,84
4. Procedência da denúncia em relação ao “Descontrole contábil”;
5. Procedência em parte da denúncia, em relação ao fracionamento de despesa com a merenda escolar, para fugir da obrigatoriedade da realização de tomada de preço;
6. Procedência da denúncia com relação à “Contratação de servidor e superfaturamento na contratação de bandas locais”, com imputação de débito no montante de R\$ 3.612,50;
7. Omissão no dever de arrecadar a Dívida Ativa Tributária;
8. Situação precária das instalações da Escola Profª. Júlia Verônica dos Santos Leal;
9. Despesas com juros e multas, no montante de R\$ 8.571,04;
10. Notas de Empenho incorretamente elaboradas, no que tange ao nome do credor e ao seu objeto;
11. Acumulação irregular remunerada de cargo, emprego ou função pública, pelos senhores Edilton Silva do Nascimento e Carlos Antonio de Brito Silva;
12. Concessão e pagamento em excesso de diárias ao Prefeito no montante de R\$ 11.760,00.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através do Parecer nº 420/11, fls. 3754/3766, entendeu, em resumo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

1. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (OCORRÊNCIA DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO)

Cabe recomendar a adoção de medidas com vistas ao equilíbrio financeiro e orçamentário, conforme preconiza o art. 9º da lei de Responsabilidade Fiscal¹.

2. DESPESA COM PESSOAL (MUNICÍPIO ATINGIU 60,65% E PREFEITURA ALCANÇOU 57,06% DA RCL)

Constitui descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem qualquer indicação no RGF das medidas adotadas ou a adotar, conforme determina o art. 55, inciso III, da mesma lei.

3. DESPESAS SEM LICITAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 206.557,96

A realização de despesas sujeitas à licitação sem a instauração de processo constitui burla a regra constitucional e a mandamentos legais atinentes à matéria, contribuindo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, segundo dispõe o Parecer Normativo PN TC 52/2004, cabendo, também, a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

4. OMISSÃO DE REGISTRO DE DÍVIDA JUNTO À CAGEPA, NO MONTANTE DE R\$ 674.228,19

“Compromete a transparência das contas ora analisadas, prejudicando a apuração do real endividamento municipal.”

5. DESCONTROLE CONTÁBIL – NE COM ERROS NA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA (DENÚNCIA)

“Constitui obrigação do Gestor primar pela manutenção de um adequado sistema contábil no tocante à administração dos recursos públicos. Deve ser constante a preocupação com a Contabilidade do ente, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é preceito basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.”

6. FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM O INSS, NO MONTANTE DE R\$ 704.958,84 (DIAGM IV E DENÚNCIA)

“A inobservância à obrigação de recolher e repassar as contribuições previdenciárias ao órgão competente constitui falha de gravidade tal que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando ao julgamento irregular.”

7. FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR (DENÚNCIA)

“A Municipalidade realizou três Convites e uma Tomada de Preços tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados à rede pública municipal de ensino, ao invés de se valer de procedimento licitatório único, na modalidade aplicável ao caso”, prática vedada pelo art. 23 da Lei de Licitações e Contratos².

8. CONTRATAÇÃO SUPERFATURADA DE BANDAS MUSICAIS, UMA DAS QUAIS LIDERADA POR SERVIDOR DA PREFEITURA (DENÚNCIA)

¹ Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 23. (...)

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

“A constatação de sobrepreço nos pagamentos efetuados em razão de shows realizados por bandas locais enseja a imputação de débito ao Gestor Municipal, correspondente à quantia excessivamente paga, qual seja, R\$ 3.612,50”. Em relação à contratação do servidor Roberto José dos Santos Filho, cujo nome artístico é Tinho & Banda, evidencia-se a afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, além do descumprimento da Lei de Licitações e Contratos.

9. OMISSÃO NO DEVER DE ARRECADAR A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O órgão fazendário municipal deve adotar as providências necessárias à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Destaque-se que a negligência na arrecadação vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992³.

10. SITUAÇÃO PRECÁRIA DAS INSTALAÇÕES DA ESCOLA PROF^a JÚLIA VERÔNICA DOS SANTOS LEAL

O quadro demonstra descaso no trato da educação no município, cabendo recomendar ao gestor que determine os devidos reparos na escola, propiciando, desta forma, o aprimoramento do aprendizado.

11. DESPESAS COM JUROS E MULTAS, NO MONTANTE DE R\$ 8.571,04, EM RAZÃO DE ATRASOS NA QUITAÇÃO DE COMPROMISSOS

Cabe recomendar ao gestor evitar a reincidência do comportamento, afastando-se a possibilidade de imputação, vez que não há evidências de que os referidos descumprimentos se deram por mera deliberação ou desídia do gestor.

12. NOTAS DE EMPENHO INCORRETAMENTE ELABORADAS, NO QUE TANGE AO NOME DO CREDOR E AO SEU OBJETO

“A irregularidade ora em apreço representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, colide com o princípio da transparência, preceito basililar a ser observado quando da gestão dos recursos públicos, bem assim apresenta-se constitutiva de mais um reforço da desorganização administrativa constatada na vertente gestão.”

13. ACUMULAÇÃO IRREGULAR REMUNERADA DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, PELOS SRS. EDILTON SILVA DO NASCIMENTO E CARLOS ANTONIO DE BRITO SILVA

Quanto ao Sr. Edilton Silva do Nascimento, Vereador e Auxiliar Administrativo da Prefeitura, há previsão constitucional para acumulação, desde que os horários sejam compatíveis, situação não contestada pela Auditoria. Ainda que respondendo pela Presidência do Legislativo, não se vislumbra qualquer imputação, vez que, nessa condição, as suas atividades administrativas se limitam ao horário de funcionamento da Câmara Municipal.

Já no tocante ao Sr. Carlos Antônio de Brito Silva, a acumulação dos cargos de Agente de Saúde e de Vigilante não está prevista no teor do art. 38 da Constituição Federal⁴, sendo indevida a percepção das

³ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

⁴ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação da EC 19/98)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

remunerações. Entretanto, não se entende ser o caso de devolução, vez que não há comprovação de que a contraprestação em serviços não foi cumprida, cabendo a fixação de prazo à autoridade para que proceda às correções.

14. CONCESSÃO E PAGAMENTO EM EXCESSO DE DIÁRIAS AO PREFEITO, NO MONTANTE DE R\$ 11.760,00

“A utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade das despesas realizadas implica na responsabilização do gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, assim como de arcar com multa aplicada nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos ao erário.”

15. POR FIM, PUGNOU o órgão ministerial, PELA:

- **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas;
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, correspondente ao excesso de diárias percebidas e ao excesso pago nas contratações de bandas;
- **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca das irregularidades relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- **ENVIO DE CÓPIA** pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

1. Desequilíbrio das contas públicas (ocorrência de deficit orçamentário);
2. Despesa com pessoal acima do limite legal (Município atingiu 60,65% e Prefeitura alcançou 57,06% da RCL);
3. despesas sem licitação no montante de R\$ 206.557,96;
4. Omissão de registro de dívida junto à CAGEPA, no montante de R\$ 674.228,19;
5. Omissão no dever de arrecadar a dívida ativa tributária;
6. Situação precária das instalações da Escola Profª Júlia Verônica dos Santos Leal;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

7. Despesas com juros e multas, no montante de R\$ 8.571,04, em razão de atrasos na quitação de compromissos;
8. Notas de empenho incorretamente elaboradas, no que tange ao nome do credor e ao seu objeto;
9. Acumulação irregular de cargo, emprego ou função pública, pelos Srs. Edilton Silva do Nascimento e Carlos Antônio de Brito Silva;
10. Concessão e pagamento em excesso de diárias ao Prefeito, no montante de R\$ 11.760,00;
11. Descontrole contábil – emissão de notas de empenho com erros na classificação da despesa (denúncia);
12. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias com o INSS, no montante de R\$ 704.958,84 (DIAGM IV e denúncia);
13. Fracionamento de licitação na aquisição de merenda escolar (denúncia); e
14. Contratação superfaturada de bandas musicais, uma das quais liderada por servidor da Prefeitura (denúncia).

Dentre as anotações da Auditoria, há falhas técnico-contábeis, de natureza formal, a seguir relacionadas, para as quais o Relator entende cabível a emissão de recomendações com vistas à adoção das medidas corretivas e multa: 1 – omissão do registro de dívida junto à CAGEPA; e 2 – notas de empenho incorretamente elaboradas, aí incluído o item denunciado, relativo ao descontrole contábil.

A ocorrência de déficit orçamentário constitui item de não atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e objeto de recomendações ao gestor da necessidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas municipais, na forma do que dispõe o art. 1º, § 1º, da mencionada Lei⁵.

No tocante à despesa sem licitação, a Auditoria relacionou valores relativos à “dispensa indevida de licitação” (R\$ 36.272,96), “excesso ao valor licitado” (R\$ 62.210,03) e “licitação não realizada” (R\$ 108.074,95). A dispensa indevida diz respeito à aquisição de combustível, realizada em curto período até a realização de tomada de preços, conforme comentou a Auditoria à fl. 2328, podendo ser relevada. Quanto ao excesso ao valor licitado, a falta de indicação de prática de preços superiores àqueles constantes da licitação correspondente pode afastar a falha. No que se refere à despesa sem deflagração de licitação, além de diminuta, vez que correspondeu a apenas 0,72% da despesa orçamentária, diz respeito, em sua grande parte, a gastos diversos realizados ao longo do exercício, sem qualquer indicação de que tenham causado prejuízos ao erário. O Relator entende que o caso requer, juntamente com o fracionamento de licitações, aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, cabendo, ainda, recomendar ao gestor a estrita observância da legislação aplicável às licitações.

A precária situação das instalações da Escola Profª Júlia Verônica dos Santos Leal clama por recomendações de reparação da edificação, visando otimizar o ensino na unidade educacional.

Quanto à falta de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor R\$ 704.958,84, verifica-se à fl. 2343 que a Auditoria procedeu a cálculos aproximados do *quantum* o ente deveria ter recolhido àquele órgão previdenciário. Para tanto, somou as importâncias registradas em “Vencimentos e Vantagens Fixas”, “Contratados” e “Outras Despesas com Pessoal”. Aplicou a alíquota de 21%, obtendo R\$ 1.535.582,04. Dessa

⁵ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

importância, deduziu o valor efetivamente recolhido (R\$ 830.623,50), tendo como resultado R\$ 704.958,84. A importância registrada em obrigações patronais corresponde a 54,09% da estimativa da Auditoria, podendo, assim, ser relevada por se encontrar acima do limite de 50% que o Tribunal vem admitindo em diversos julgados, sem prejuízo de se representar à Receita Federal do Brasil para as providências de sua alçada.

No concernente às despesas com juros e multas por atraso na quitação de compromissos, o Relator entende que ao gestor deve ser recomendada a adoção de medidas com vistas a priorizar os pagamentos cuja inexecução resulte em multas e juros, conforme destacou o *Parquet*.

Quanto à acumulação irregular de cargos por parte dos Srs. Edilton Silva do Nascimento e Carlos Antônio de Brito Silva, o Relator acompanha o *Parquet*, vez que, no caso do Sr. Edilton Silva do Nascimento, não há vedação constitucional da acumulação remunerada do cargo de Vereador com o de Assistente Administrativo da Prefeitura, desde que haja compatibilidade de horários, situação não questionada pela Auditoria. No que diz respeito à acumulação remunerada dos cargos de Agente de Saúde e de Vigilante por parte do Sr. Carlos Antônio de Brito Silva, verifica-se que não está contemplada nas situações de excepcionalidade previstas na Constituição Federal, cabendo, assim, franquear ao servidor a opção por um dos cargos, comunicando o fato à Auditoria para acompanhamento.

No tocante às diárias concedidas ao Prefeito, no valor de R\$ 11.760,00, a Auditoria anotou, basicamente, que diárias integrais foram concedidas quando cabíveis meias diárias, vez que os deslocamentos foram entre as cidades de Areia e João Pessoa, não necessitando de pernoite. Adiantou que o caso afronta os princípios da moralidade e da economicidade, posto que à autoridade máxima do Município são concedidas diárias para tratar de assuntos simples e primários, como entrega de documentos em órgãos públicos localizados em João Pessoa. O Relator entende que a imputação sugerida pelo *Parquet* e pela Auditoria deve ser afastada, já que não cabe à Auditoria mensurar a complexidade do assunto tratado pelo Prefeito em suas viagens a João Pessoa e opinar sobre se merece ou não diária integral. Além disso, não foram questionadas a comprovação da despesa e nem a concessão em desacordo com os normativos que a regulamentam (Lei Municipal nº 628/2005, fls. 1386/1387, e Resolução Normativa RN TC 09/2001).

No que diz respeito à contratação superfaturada de bandas musicais, uma das quais liderada por servidor da Prefeitura, a Auditoria elaborou a tabela de fl. 2266 – vol. 8, contendo a comparação dos pagamentos efetuados por apresentações de mesmas bandas ao longo do exercício de 2007, chegando a um excesso de R\$ 3.612,50. Em sua defesa, o gestor alegou que os pagamentos pela apresentação no BREGAREIA seguiram os preços praticados em eventos de mesmo porte no Estado da Paraíba, enquanto os preços diferenciados foram pagos aos mesmos artistas como forma de contribuição por parte da Prefeitura a entidade católica do município, verdadeira responsável pela promoção do evento. Ao analisar a defesa, a Auditoria manteve o entendimento inicial, posição seguida pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, que sugeriu a imputação do excesso. O Relator entende que as alegações apresentadas pelo defendente justificam satisfatoriamente a falha, afastando-a. Outro ponto abordado pela Auditoria, apresentado na denúncia, ao qual cabe recomendações, pois não há qualquer indicação de que os serviços não foram prestados, é o fato de o Sr. Roberto José dos Santos Filho, músico do grupo Tinho & Banda, ter vínculo funcional com a Prefeitura.

Por fim, quanto à despesa com pessoal acima do limite estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Município com 60,65% e Prefeitura com 57,06% da RCL), ao analisar a defesa, a Auditoria elaborou tabela (fl. 3742) exibindo os gastos da espécie nos exercícios de 2004 a 2006, cujos percentuais excederam o limite legal. Constata-se, então, que o gestor não adotou qualquer providência objetivando o enquadramento da despesa ao limite legal, atraindo para si a aplicação do disposto no Parecer Normativo PN TC 52/2004.

No mais, o Relator acompanha o parecer ministerial, propondo ao Tribunal Pleno que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

1. Emita parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas, em razão da despesa com pessoal do Município ter atingido 60,35% da Receita Corrente Líquida e do Poder Executivo ter alcançado 57,06%, acima dos respectivos limites de 60% e de 54% da RCL, previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Declare parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência do déficit na execução orçamentária e do excesso na despesa com pessoal sem a adoção das medidas de enquadramento desses gastos ao limite legal;
3. Considere parcialmente procedentes as denúncias;
4. Aplique a multa pessoal de R\$ 2.805,10 ao gestor em razão das irregularidades anotadas no presente processo;
5. Comunique o teor desta decisão ao denunciante, Sr. Pedro Freire de Sousa Filho;
6. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada;
7. Comunique ao Prefeito que officie o servidor Carlos Antônio de Brito Silva quanto à ilegal acumulação dos cargos de Agente de Saúde e Vigilante, franqueando-lhe a opção por um deles, procedimento que deve ser acompanhado pela Auditoria;
8. Recomende ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito:
 - 8.1. Omissão do registro de dívidas;
 - 8.2. Notas de empenho incorretamente elaboradas;
 - 8.3. Ocorrência de déficit orçamentário;
 - 8.4. Despesa não licitada e fracionamento de licitação;
 - 8.5. Precária situação da Escola Profª Júlia Verônica dos Santos Leal; e
 - 8.6. Despesas com juros e multas por atraso na quitação de compromissos.

VOTO DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA:

Diante do exposto e considerando que a única falha que teria o condão de macular as contas em questão, como bem frisou o próprio Relator, seria a ultrapassagem de limite no que concerne à despesa com pessoal, todavia, ao ser aplicado o disposto no Parecer Normativo PN TC 12/2007, a despesa com pessoal do Poder Executivo fica reduzida de **57,06%** para **51,19%** da Receita Corrente Líquida, dentro, portanto, do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, valendo ressaltar, ainda, que o município atendeu a todos os limites estabelecidos legalmente para a realização de despesas condicionadas.

Nesse sentido, peço vênia ao nobre Relator, bem com ao Ministério Público Especial, apenas para votar pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da presente prestação de contas e acompanho o entendimento do Ministério Público, bem como o voto do Relator, no que se refere aos demais termos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA (PB), Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, relativa ao exercício financeiro de 2007, e

CONSIDERANDO que os Conselheiros, em sua maioria, entenderam que, ao aplicar o disposto no Parecer Normativo PN TC 12/2007, a despesa com pessoal do Poder Executivo se reduz de **57,06%** para **51,19%** da Receita Corrente Líquida, dentro, portanto, do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, a proposta do Relator, o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o mais que dos autos consta,

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, **por maioria de votos**, contrariamente à proposta de decisão do Relator, emitir e encaminhar à consideração da Câmara Municipal, **PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB e através de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **POR MAIORIA**, contrariamente à proposta de decisão do Relator, declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário; e
2. **POR UNANIMIDADE**, acatando a proposta de decisão do Relator:
 - 2.1. Aplicar a multa de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Élson da Cunha Lima Filho, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
 - 2.2. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados à contribuição previdenciária para as providências de sua alçada;
 - 2.3. Considerar parcialmente procedentes as denúncias examinadas em conjunto com a presente prestação de contas;
 - 2.4. Comunicar o teor da decisão ao denunciante, Sr. Pedro Freire de Sousa Filho;
 - 2.5. Comunicar ao Prefeito que oficie o servidor Carlos Antônio de Brito Silva quanto à ilegal acumulação dos cargos de Agente de Saúde e Vigilante, franqueando-lhe a opção por um deles, procedimento que deve ser acompanhado pela Auditoria; e
 - 2.6. Recomendar ao atual gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito a(o): 1 - Omissão do registro de dívidas; 2 - Notas de empenho incorretamente elaboradas; 3 - Ocorrência de déficit orçamentário; 4 - Despesa não licitada e fracionamento de licitação; 5 - Precária situação da Escola Profª Júlia Verônica dos Santos Leal; e 6 - Despesas com juros e multas por atraso na quitação de compromissos.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01891/08 (ANEXOS: PROCESSOS TC 01457/08 E 04232/08)

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Formalizador**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício**